

PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO TURISMO: DESAFIOS LEGAIS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Isabella Maciel Figueiredo

<https://orcid.org/0000-0001-8934-9812>

Jennyfer Christie Moreira Lima

<https://orcid.org/0009-0005-2932-1988>

Luara da Costa Cardoso

<https://orcid.org/0009-0000-7553-4160>

Patrícia Silva Ferreira

<https://orcid.org/0000-0002-6960-3382>

RESUMO

A expansão do turismo digital e o avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial (IA) têm impulsionado soluções capazes de personalizar experiências, qualificar a tomada de decisão e ampliar a competitividade dos destinos inteligentes. Entretanto, o desenvolvimento dessas inovações ainda esbarra em uma lacuna crítica no cenário brasileiro: a insuficiente incorporação de práticas de proteção da propriedade intelectual (PI), fator que fragiliza modelos de negócio, compromete a segurança jurídica e reduz o potencial de atração de investimentos. Este artigo analisa o papel estratégico da PI na consolidação de soluções tecnológicas aplicadas ao turismo, utilizando o projeto GUI.AI como estudo de caso para ilustrar desafios e oportunidades relacionados à proteção de software, marca e dados pessoais. A pesquisa, de abordagem qualitativa, se baseia em revisão bibliográfica, análise documental e interpretação de normas nacionais. Os resultados evidenciam que a adoção de mecanismos de PI transcende a obrigação legal, preservando não apenas ativos intangíveis, mas atuando como elemento estruturante da inovação, fortalecendo a confiança de usuários, investidores e parceiros, além de contribuir para a sustentabilidade, escalabilidade e competitividade de soluções digitais no turismo brasileiro.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Turismo digital. Inteligência artificial. LGPD. Inovação tecnológica.

1 INTRODUÇÃO

O setor de turismo, um vetor central de transformação econômica e cultural, vivencia uma profunda transformação digital. A rápida evolução tecnológica deu aos viajantes maior autonomia, com aplicações de inteligência artificial (IA) utilizadas para personalizar experiências, otimizar processos e criar modelos de interação entre empresas e viajantes (Mendes Filho et al., 2017). Essa nova era, marcada pelo conceito de Turismo 4.0, insere tecnologias como *big data*, *machine learning* e Internet das Coisas (IoT) na experiência turística, redesenhando o papel de empresas, governos e consumidores (Buhalis & Amaranggana, 2015).

Contudo, à medida que soluções tecnológicas inovadoras saem do papel, elas encontram complexos desafios legais e de governança. O crescimento das soluções baseadas em IA traz consigo novos desafios relacionados à propriedade intelectual (PI) e à proteção de dados pessoais (Doneda, 2022). A ausência de clareza regulatória e a dificuldade de enquadrar soluções algorítmicas nas categorias tradicionais de proteção (patente, direito autoral ou segredo industrial) tornam-se entraves para o avanço da inovação, pois a falha em proteger esses ativos intangíveis não só expõe a inovação à cópia, mas limita o potencial de atração de investimentos, que buscam segurança jurídica para aportar capital.

No cenário brasileiro, marcos regulatórios como a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), a Lei nº 9.609/1998 (Lei sobre Programa de Computador/Software) estabelecem as bases de proteção jurídica, mas ainda não contemplam integralmente os desafios trazidos pela IA. Além disso, se observa que o ritmo de evolução tecnológica supera a velocidade de atualização legislativa, criando uma lacuna entre a inovação e os instrumentos jurídicos disponíveis. Tal desalinhamento coloca o Brasil diante da necessidade de modernização regulatória, especialmente para setores como o turismo digital.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os mecanismos de proteção da PI aplicáveis a soluções tecnológicas emergentes no turismo, discutindo suas limitações e possibilidades. Para ilustrar essa análise, utiliza-se como estudo de caso o projeto GUI.AI, um protótipo de aplicativo para roteirização personalizada no Vale do Café (RJ).

O estudo buscou compreender de que forma o registro de marca, o registro do programa de computador ou software, e o impacto de estar em conformidade com a LGPD podem fortalecer modelos de negócio baseados em IA e promover a inovação sustentável no setor turístico (Silva; Santana, 2022). A escolha desse estudo de caso se justifica pela sua representatividade em relação às tendências contemporâneas de destinos turísticos inteligentes, que dependem cada vez mais da coleta, tratamento e interpretação de dados para aprimorar a experiência do viajante.

2 METODOLOGIA

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa e tem como objetivo analisar os mecanismos de proteção da Propriedade Intelectual (PI) aplicáveis a soluções tecnológicas emergentes no turismo, discutindo suas limitações e possibilidades.

2.1 Desenho da pesquisa e fonte de dados

A pesquisa baseou-se em três pilares metodológicos complementares:

- **Revisão Bibliográfica:** Realizada para fundamentar os conceitos de Propriedade Intelectual, Turismo Digital, Inteligência Artificial (IA) e o arcabouço legal brasileiro pertinente, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
- **Análise Documental e Normativa:** Envolveu a interpretação de marcos regulatórios nacionais como a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 9.279/1996 (Lei da

Propriedade Industrial) e a Lei nº 9.609/1998 (Lei sobre Programa de Computador/Software).

- **Estudo de Caso Único e Ilustrativo:** Utilizou-se o projeto GUI.AI como estudo de caso para ilustrar os desafios e oportunidades de proteção da PI em inovações no turismo digital. O GUI.AI é um protótipo de aplicativo para roteirização personalizada no Vale do Café (RJ).

2.2 Unidade de Análise

A escolha do projeto GUI.AI como unidade de análise justifica-se pela sua representatividade em relação às tendências contemporâneas de destinos turísticos inteligentes, que dependem intensamente da coleta, tratamento e interpretação de dados para aprimorar a experiência do viajante.

O estudo de caso permitiu compreender de que forma o registro de marca, o registro do programa de computador/software e a conformidade com a LGPD podem fortalecer modelos de negócio baseado em IA e promover a inovação sustentável no setor turístico.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A propriedade intelectual como ativo estratégico

A propriedade intelectual (PI) é o conjunto de direitos que protege criações do intelecto humano, permitindo ao autor o controle e o reconhecimento sobre sua obra. Segundo Silva e Santana (2022), o registro de PI aumenta a confiança de investidores, assegura vantagem competitiva e diferencia as empresas que investem em pesquisa e inovação.

No turismo digital, a proteção da marca e do software garante autenticidade, integridade e reconhecimento da solução. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, 2024) define a marca como o “sinal distintivo que identifica a origem e distingue produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins”. Além de valor simbólico, a marca traduz valores de confiança, qualidade e inovação, fatores decisivos na experiência do turista contemporâneo, cada vez mais mediada por interfaces digitais.

Dados divulgados pelo INPI revelam que “o principal destaque [...] foi a demanda crescente por marcas: em 2024, os pedidos nessa área cresceram 10,3% em relação a 2023, chegando a 444.037 solicitações de marcas” (INPI, 2025), o que mostra que a preocupação com *branding* e diferenciação estratégica tem se intensificado entre empreendedores e setores produtivos em geral. Esse aumento indica um movimento de amadurecimento do ecossistema de inovação brasileiro, no qual a marca deixa de ser um elemento acessório para se tornar um ativo competitivo central.

A aplicação deste conceito é visível no próprio estudo de caso. A marca "GUI.AI", desenvolvida para a solução, é um ativo estratégico. O nome foi escolhido pela combinação fonética do termo "GUI" (remetendo a "Guia") com a sigla "AI" (Inteligência Artificial). Essa escolha visa comunicar de forma clara a proposta de valor central: a união entre a experiência de um guia especializado e o poder da tecnologia para criar um Destino Turístico Inteligente. O registro desta marca, portanto, é o primeiro passo para proteger o principal sinal distintivo do serviço, garantindo exclusividade e diferenciando a solução de concorrentes.

Além da marca, o registro do software por trás da solução GUI.IA - um aplicativo com uso de IA - precisa ser considerado como ativo estratégico e engloba a proteção de algoritmos (código fonte do aplicativo), bases de dados, interfaces e fluxos operacionais, que compõem o capital intangível da inovação.

3.2 Proteção jurídica de software e inteligência artificial

A Lei nº 9.609/1998 garante ao criador de um programa de computador/software, os mesmos direitos do autor de uma obra literária, garantindo exclusividade sobre seu uso, comercialização e modificação. Assim, o código-fonte e a interface de programas como o GUI.AI podem ser registrados, conferindo segurança e exclusividade (INPI, 2024).

No projeto GUI.AI, essa proteção se desdobra em dois componentes principais. O primeiro é o algoritmo de recomendação, o núcleo intelectual da solução. Este sistema utiliza técnicas de aprendizagem de máquina (*machine learning*) para processar dados do perfil do turista como interesses, tempo disponível e restrições e cruzá-los com um banco de dados regional, aprendendo continuamente para refinar as sugestões.

O segundo componente protegido é a expressão do software, ou seja, suas interfaces e o design visual. O fluxo de navegação e a disposição dos elementos, conforme *prototipados* na ferramenta *Figma* incluindo a tela de login, a página inicial e a função de criação de rota personalizada constituem a "obra" protegida pela legislação de direito autoral.

Ambos são passíveis de proteção como obras intelectuais. Contudo, surgem questões críticas no contexto da IA, pois a lei brasileira ainda não reconhece a autoria de agentes não humanos. Assim, se uma IA gerar autonomamente um conteúdo é possível se questionar quem detém a autoria. Santos (2024) alerta para a necessidade de garantir integridade algorítmica e ética, evitando vieses discriminatórios e violações de privacidade. Outro ponto fundamental a considerar quando a solução tem componente de criação envolvendo IA, é a conformidade com a LGPD, algo indispensável para legitimar o tratamento de dados e fortalecer a confiança do público (Doneda, 2022).

Nesse sentido, a conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) é um pilar de sustentabilidade para o negócio. Ela estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser feito com consentimento informado e finalidades legítimas. No turismo digital, essa regulação é essencial, pois plataformas como o GUI.AI dependem diretamente da coleta de dados sensíveis: a própria natureza da solução apresentada baseia-se na coleta e tratamento de dados pessoais para funcionar, em que o usuário insere ativamente suas preferências, interesses, orçamento e até restrições (como alimentares) na função de criação de rota. A lei exige que esse tratamento de dados seja pautado pela transparência e pelo consentimento claro do usuário.

Além disso, o uso da IA impõe o desafio da integridade algorítmica, sendo necessário garantir que os modelos de recomendação sejam justos e livres de vieses, evitando falhas na interpretação das preferências do usuário ou sugestões discriminatórias. No caso do GUI.AI, por exemplo, é fundamental que o usuário possa compreender por que recebeu determinadas recomendações, aspecto que reforça a confiança na solução.

3.3 A proteção de dados pessoais como vetor de confiança e competitividade

No cenário contemporâneo do turismo digital, a proteção de dados pessoais se tornou um elemento estruturante para assegurar confiança, legitimidade e competitividade das soluções tecnológicas. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece diretrizes rígidas para o tratamento de informações, exigindo das empresas políticas de governança bem definidas, mecanismos de segurança aprimorados e transparência quanto ao uso de dados.

A natureza do GUI.AI, fundamentada na geração de roteiros turísticos personalizados, torna a proteção de dados ainda mais importante. Como a solução utiliza modelos generativos para identificar interesses, combinar variáveis turísticas e oferecer recomendações, a confiança do usuário no tratamento seguro de suas informações é determinante para a eficácia do sistema. Quanto maior o grau de segurança e transparência, maior é a disposição do viajante em permitir que o algoritmo acesse seus dados de preferência, o que, por sua vez, eleva a qualidade das recomendações e gera um ciclo virtuoso entre privacidade, usabilidade e valor percebido.

Além disso, o fortalecimento da governança de dados no GUI.AI posiciona a solução de maneira competitiva em mercados internacionais, ampliando seu potencial de expansão e facilitando também a construção de parcerias com destinos turísticos, empresas de tecnologia, plataformas de reservas e outras instituições. Dessa forma, a proteção de dados pessoais atua como vetor de confiança, sustentabilidade e competitividade, permitindo que o GUI.AI se consolide como uma solução responsável, escalável e alinhada às exigências contemporâneas de privacidade digital.

Assim, proteger os resultados de atividades criativas é proteger a própria capacidade de gerar valor. Nesse contexto, é notável que empresas turísticas que investem em PI tendem a apresentar maior maturidade digital, maior capacidade de escalabilidade e melhores condições de competitividade em mercados globais, nos quais a proteção tecnológica é pré-requisito para expansão

3.4 Desafios e lacunas regulatórias no contexto brasileiro

Conforme abordado anteriormente, a legislação brasileira fornece instrumentos e modelos alternativos de proteção de soluções que utilizam IA, mas ainda há lacunas no ordenamento normativo brasileiro, pois a própria inteligência artificial não é, e não pode ser reconhecida como autora de sua obra. A legislação vigente, tais como a Lei de Software (Lei nº 9.609/1998), e a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) foram elaboradas antes da criação e popularização da IA generativa, e não contemplam invenções não-humanas e, conseqüentemente criações oriundas de processos automatizados, deixando lacunas relevantes para a determinação de autoria, titularidade e responsabilidade jurídica, deixando margem para insegurança jurídica.

Essa lacuna é relevante para a determinação de autoria, titularidade e responsabilidade jurídica, deixando margem para insegurança jurídica. A implicação prática dessa indefinição legal é severa para as startups de turismo digital, como o GUI.AI. A ausência de clareza sobre a titularidade das criações geradas por IA (seja o código fonte auto aprimorado ou a base de dados de recomendações) compromete diretamente a atração de capital de risco e a escalabilidade do negócio. Investidores buscam segurança jurídica, e a incerteza sobre quem detém os direitos autorais e patrimoniais da tecnologia central da empresa eleva o risco de litígios futuros sobre apropriação indevida ou violação

de direitos, traduzindo-se em uma desvantagem competitiva em relação a mercados mais regulamentados.

Em primeiro lugar, os sistemas de inteligência artificial, por mais avançados que sejam, não detêm personalidade jurídica, nem são sujeitos de deveres e direitos: são instrumentos complexos, mas ainda instrumentos criados e operados por seres humanos. Além disso, a atribuição de autoria a uma IA comprometeria a lógica finalística da propriedade intelectual, visto que o sistema jurídico protege criações não apenas para estimular a inovação, mas também para reconhecer a ligação moral entre o autor e sua obra, permitindo-lhe controlar sua divulgação e uso (Amorim, 2025).

No campo do turismo, essas fragilidades regulatórias se tornam evidentes. A pesquisa realizada para este estudo não identificou, nos dados disponibilizados pelo INPI, registros expressivos de soluções voltadas especificamente ao turismo que façam uso de IA. A escassez de pedidos de patente, registros de software ou mecanismos de proteção de bases de dados aponta para um setor que, apesar do potencial de inovação, ainda subutiliza os instrumentos de propriedade intelectual. A ausência de registros formais favorece a reprodução indevida de soluções digitais, sem o devido reconhecimento autoral ou compensação econômica, contribuindo para a informalidade e para a precarização de iniciativas tecnológicas no setor. De acordo com Silva e Santana (2022), essa subutilização do sistema de proteção da PI compromete a valorização de produtos e serviços turísticos inovadores, reduz a competitividade de soluções nacionais e dificulta o acesso a investimentos voltados ao desenvolvimento de tecnologias emergentes. Diante desse cenário, a adoção sistemática de práticas de proteção da PI não é apenas uma exigência legal, mas uma condição estratégica para o fortalecimento da inovação no turismo brasileiro.

Demonstrando ciência das lacunas existentes no sistema regulatório brasileiro, o INPI abriu em agosto de 2025 uma consulta pública para discutir a minuta das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente relacionados à Inteligência Artificial, estabelecendo parâmetros sobre o que pode ser considerado patenteável no campo da IA. Em entrevista, Gustavo Sartori, especialista em Propriedade Industrial, diz que:

O debate sobre diretrizes de exame em inteligência artificial é fundamental. Esse é um campo de rápida evolução, que traz desafios técnicos e jurídicos complexos. A consulta pública permite que diferentes atores – desde pesquisadores e empresas até profissionais da área jurídica – contribuam para a construção de critérios claros e modernos, garantindo segurança jurídica e incentivando a inovação. Diversos escritórios de patentes no mundo estão discutindo como lidar com invenções em inteligência artificial. O Brasil, ao lançar essa consulta, sinaliza que está atento e disposto a estabelecer parâmetros sólidos para acompanhar essa evolução (Sartori, 2025).

Até o fechamento deste estudo, o Instituto ainda não havia divulgado os resultados da consulta pública. Ainda assim, a iniciativa representa um avanço significativo, pois

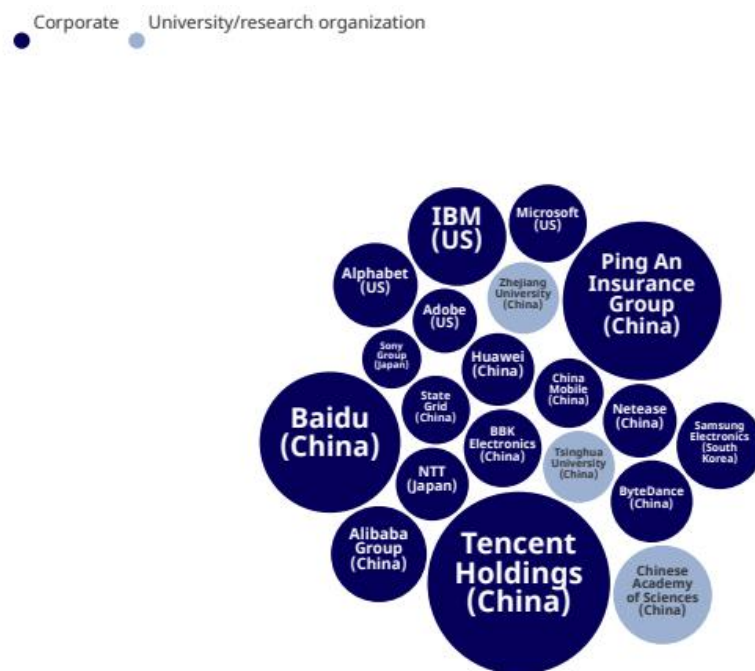
demonstra que o país começa a estruturar bases normativas mais sólidas para acompanhar a crescente complexidade da IA.

3.5 O papel da PI na atração de investimentos e na sustentabilidade da inovação

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) publicou, em 2024, um relatório abrangente que evidencia a aceleração da inovação em Inteligência Artificial Generativa. O documento demonstra que, desde 2017, se observou um aumento expressivo tanto no número de famílias de patentes quanto na produção científica relacionada ao tema, refletindo o amadurecimento tecnológico e o interesse global na aplicação de modelos generativos. Segundo o estudo, a IA generativa já representa uma fração relevante da atividade mundial em propriedade intelectual associada à inteligência artificial, crescendo de 4,2% para 6,1% dos pedidos de patentes na área entre 2017 e 2023.

O levantamento também mostra uma notável concentração geográfica dos avanços tecnológicos, com a China ocupando posição de liderança em registros de patentes e publicações científicas, seguida por Estados Unidos e Coreia do Sul. Essa distribuição assimétrica reforça a centralização do domínio tecnológico em poucos atores globais, cujas capacidades de investimento e pesquisa consolidam barreiras de entrada para países e setores que ainda se encontram em estágios iniciais de maturidade inovadora e de regulamentação de PI.

Figura 1: As corporações com maior número de patentes em IA generativa



Fonte: OMPI, 2024.

Dessa forma, o relatório demonstra que a IA generativa se tornou um dos principais motores da corrida global por inovação, fomentando intensa competitividade entre grandes corporações e instituições de pesquisa. Nesse cenário, a proteção por PI desempenha papel central, influenciando diretamente a capacidade das organizações de captar investimentos, mitigar riscos jurídicos e estabelecer parcerias estratégicas. Empresas que

detêm portfólios robustos de PI tendem a ser percebidas como menos vulneráveis à cópia, à apropriação indevida de tecnologia ou à perda de vantagem competitiva, fatores essenciais para atrair fundos de inovação e alianças internacionais.

No setor de turismo, que historicamente apresenta alta fragmentação e forte dependência de dados, os desafios são ainda maiores. A necessidade de atualização constante de informações, a crescente demanda por personalização e a dificuldade de integração entre plataformas tornam o uso de modelos generativos especialmente relevante. Soluções como a proposta neste estudo — o GUI.AI — demonstram como tecnologias baseadas em IA podem enriquecer a experiência do viajante, ao sintetizar informações, gerar recomendações personalizadas e apoiar a tomada de decisão do usuário.

Entretanto, a ausência de mecanismos adequados de PI torna o turismo digital vulnerável à replicação de soluções, ao uso indevido de tecnologias emergentes e à perda de vantagem competitiva. A proteção de algoritmos, bases de dados, interfaces, marcas e produtos derivados de IA cria um ambiente mais seguro para a inovação e estimula o investimento em soluções tecnológicas de maior complexidade e valor agregado.

Além disso, a formalização da PI no turismo contribui para fortalecer a competitividade de destinos inteligentes, permitindo que empresas brasileiras desenvolvam tecnologias capazes de competir em escala global. Esse movimento favorece a profissionalização do setor, reforça a credibilidade das soluções digitais e incentiva a construção de um ecossistema turístico mais inovador, sustentável e alinhado às tendências internacionais.

4 CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que a propriedade intelectual (PI) transcende o cumprimento de uma obrigação legal, constituindo-se em um elemento estruturante e estratégico para o desenvolvimento de inovações tecnológicas no turismo digital brasileiro. Em um cenário de avanços acelerados da Inteligência Artificial (IA), a proteção dos ativos intangíveis passa a ser central para a criação de valor no setor.

O estudo de caso do GUI.AI evidenciou a aplicação prática dessa estratégia: a proteção jurídica da marca, do software e dos elementos algorítmicos que atuam como um componente capaz de fortalecer a confiança dos usuários, aumentar a atratividade da solução e garantir condições de competitividade em mercados sujeitos à rápida evolução tecnológica. A adoção dessas práticas favorece diretamente a segurança jurídica, pois mitiga riscos de apropriação indevida e assegura clareza quanto à originalidade dos ativos que sustentam o modelo de negócio.

Nesse sentido, a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a adoção de mecanismos de integridade algorítmica reforçam o compromisso das empresas com a transparência e o respeito aos direitos do usuário. A proteção de dados não apenas preserva direitos, mas se consolida como um agente de confiança, reputação e competitividade para as soluções. Por outro lado, o trabalho evidenciou lacunas regulatórias significativas no contexto brasileiro, principalmente no que se refere à determinação de autoria de criações produzidas com o apoio de IA indicando um distanciamento relevante entre a velocidade de evolução tecnológica e a capacidade normativa do ordenamento jurídico.

Diante disso, este estudo sintetiza suas recomendações: é fundamental que empresas do turismo digital integrem a estratégia de Propriedade Intelectual desde a fase inicial de seus projetos, a exemplo do GUI.AI, para garantir segurança jurídica e ampliar a atratividade para investimentos. Para o ambiente regulatório, sugere-se a continuidade dos esforços de modernização normativa, como as iniciativas do INPI, e a exploração em estudos futuros, de políticas públicas e mecanismos de incentivo que ampliem a proteção de ativos intangíveis, estimulando um ecossistemas de Destinos Turísticos Inteligentes mais protegidos, competitivo e sustentável.

REFERÊNCIAS

AMORIM, B. **A autoria na era da inteligência artificial: desafios jurídicos da propriedade intelectual frente às criações automatizadas**. Editora Científica, [S.l.], [2025]. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/250619488.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BUHALIS, D.; AMARANGGANA, A. **Smart Tourism Destinations: Enhancing Tourism Experience Through Personalisation and Real-Time Contextualisation**. In: **Information and Communication Technologies in Tourism**. Springer, 2015.

DONEDA, D.; BIONI, B. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil: contexto, desafios e oportunidades**. In: LIMA, C. A. (org.). **Direito Digital e Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

FIGUEIREDO, I. M.; LIMA, J. C. M.; CARDOSO, L. C. **Turismo inteligente no Vale do Café: Proposta de roteirização personalizada com o uso de inteligência artificial**. [Trabalho de Conclusão de Curso/Relatório Técnico]. IFRJ, [2025].

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Com aumento nos pedidos de marcas, DI e software, INPI divulga estatísticas de 2024**. [S.l.: s.n.], [2025].



Isabella Maciel Figueiredo; Jennyfer Christie Moreira; Luara da Costa Cardoso; Patrícia Ferreira

Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/com-aumento-nos-pedidos-de-marcas-di-e-software-inpi-divulga-estatisticas-de-2024>. Acesso em: 12 nov. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **INPI abre consulta pública sobre patente em inteligência artificial**. [S.l.: s.n.], [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-abre-consulta-publica-sobre-patente-em-inteligencia-artificial>. Acesso em: 10 nov. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Manual de Marcas**. 3. ed., 6. rev. Rio de Janeiro: INPI, 2024. Disponível em: <https://manualdeig.inpi.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MENDES FILHO, L. A. M. et al. **Turismo, tecnologia e inovação**. Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo, v. 11, n. 3, p. 450-466, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). WIPO **Patent Landscape Report on Generative Artificial Intelligence**. [S.l.: s.n.], [2024]. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/patent-landscape-report-generative-artificial-intelligence-genai/assets/62504/Generative%20AI%20-%20PLR%20EN_WEB2.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

SANTOS, V. S. et al. **Inteligência Artificial nos estudos e pesquisas em Turismo no Brasil**. Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo, [S.l.], v. 18, p. 2896, 9 mar. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbtur/a/BVtcjmwwXvRyGDRM9qRwKJJ/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SARTORI, G. et al. **INPI abre consulta pública sobre patentes em inteligência artificial**. Daniel Advogados, [S.l.], [2025]. Disponível em: <https://www.daniel-ip.com/pt/client-alert/o-instituto-nacional-da-propriedade-industrial-inpi-abriu-nesta-segunda-feira-18-a-consulta-publica-no-03-2025-que-busca-coletar-contribuicoes-da-sociedade-sobre-a-minuta-das-diretrizes-de-exam/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, M. B.; SANTANA, J. R. **Propriedade intelectual e desempenho da indústria do Brasil**. RAM, Rev. Adm. Mackenzie, São Paulo, v. 23, n. 5, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-6971/eRAMF220131.pt>. Acesso em: 21 set. 2025